



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: F&S COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
CGF: 06.358653-3
Endereço: Rua Boa Vista, 0155 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/2389/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307807

EMENTA: ICMS/SIMPLES NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. Diferença ICMS não recolhido. Auto de
Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1834/15

Trata-se de Auto de Infração por insuficiência do recolhimento do ICMS sob o regime do Simples Nacional, no exercício de 2011.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 44, I da Lei n° 9.430/96.

Imposto lançado R\$ 96,67.
Multa R\$ 72,50.

O autuado optou pelo silêncio.

É o relatório.

Retratam os autos situação em que o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, não recolheu ou recolheu a menor o ICMS devido nos meses de janeiro a março de 2011, conforme planilha às fls. 12, que identifica o imposto não recolhido.

Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação de penalidade, considerando inclusive que a Resolução CGSN nº 30/2008 dispõe que a insuficiência de recolhimento dos tributos ali previstos é infração à legislação do imposto. *In verbis*:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

.....
III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Logo, a infração dá lugar a aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, de 75% do valor do imposto não recolhido.

Eis o demonstrativo do crédito:

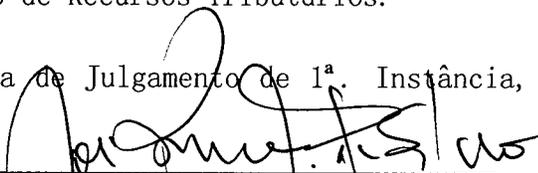
Principal.....	R\$	96,67.
Multa.....	R1	72,50.
TOTAL	R\$	169,17.

Decide-se.

Nestes termos pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na oportunidade seja o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual a quantia de R\$ 169,17 (cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 14 de agosto de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo